



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 126/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 126/2018

Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 52/2018, que estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação do Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 52/2018, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.

Em suas razões de recurso o Recorrente alega apresenta Recurso em face do parecer 88/2018, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 52/2018, que estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.

Após resumo acerca da tramitação da matéria, a Comissão de Justiça e Redação alegou vício de iniciativa, pois a matéria seria reservada ao Chefe do Poder Executivo, fundamentando sua decisão em outras decisões que versam sobre temas semelhantes ao abordado no presente Projeto de Lei.

Que a matéria não é de extrema polêmica. Mas, necessária em nosso município visto as diversas ocorrências que temos presenciado aos redores de escolas apenas este ano já nos deparamos depredação e vandalismo em escolas, criança esquecida no interior da escola após fim de expediente, furtos de cabos de energia, tudo isso em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 126/2018 fls. 2/3

Além disso, há de se considera que é de conhecimento de todos que muitas crianças e adolescentes saem da escola com medo de serem agredidos por conta do tão falado bullying, ou ainda, presenciam cenas de furtos ou de uso de drogas ilícitas nas proximidades da escola.

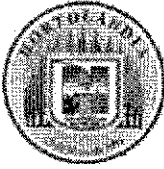
Que o relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, em seus argumentos não deve prosperar, haja vista que a matéria é de relevante interesse publico e não acarretará nenhum tipo de gastos à Administração, e, ainda assim, garantirá maior segurança aos alunos de nosso município e levando mais conforto às suas famílias que saberão que suas crianças e adolescentes estarão protegidos.

Em que pese as alegações de interesse público na implantação da matéria veiculada na propositura, temos que as argumentações trazidas no recurso não alteram o controle de constitucionalidade exercido pela Comissão de Justiça e Redação, posto que baseada em ACORDÃO DE ADIN nº 02838127-95-2011.8.26.0000, em julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3.411, de 30 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, que dispõe sobre a delimitação de área escolar de segurança, como espaço de prioridade do Poder Público, com a seguinte fundamentação:

“É Inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa”.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, entendendo que ao Vereador deve manter a luta pela implantação da matéria no âmbito do Município de Hortolândia,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 126/2018 fls. 3/3

não envidando esforços para que a sugestão de encaminhamento de Minuta e Projeto de Lei ao Poder Executivo alcance o êxito almejado, sendo implantado pelo Poder Executivo, em atenção à solicitação do Recorrente, com apoio dos demais Vereadores.

Nestes termos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Recurso interposto, mantendo a sugestão de encaminhamento como **MINUTA DE PROJETO DE LEI** ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro